



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 1º de outubro de 2024 - Ano - XIII - Número 182.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	3
Atos	15
Atos Administrativos	15
Edital	15

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202300047002199/902](#)

Acórdão 3770/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :ENIO CAIADO ROCHA
LIMA

ASSUNTO :902-RECURSOS-
RECONSIDERAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Razões recursais incapazes
de alterar o entendimento prévio.
Desprovimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 202300047002199/902,
que trazem o Recurso de Reconsideração
interposto pelo Sr. Enio Caiado Rocha Lima,
ex-Presidente da GOINFRA (Agência
Goiana de Infraestrutura e Transportes), em
face do Acórdão n.º 1134/2023, proferido
nos autos do Processo n.º
201900047000561, que julgou irregular
tomada de contas especial e a ele aplicou a
multa prevista no art. 112, VII, da Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Goiás (LOTCE/GO), no percentual de
30% (dez por cento) do valor previsto no
caput do citado artigo, em virtude do
descumprimento de decisão desta Corte de
Contas, tendo Relatório e Voto como partes
integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, pelos votos dos integrantes do
Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e
negar-lhe provimento, mantendo-se
incólume o Acórdão nº 1134/2023, expedido
nos autos do processo n.º
201900047000561.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 25/09/2024.

[Processo - 202300047003788/311](#)

Acórdão 3771/2024

PROCESSO Nº :202300047003788/311

ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO :Secretaria de Estado da Administração - Sead

ASSUNTO :311-Processos de Fiscalização - Atos-Denúncia

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR :Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR :Maísa de Castro Sousa

EMENTA: Direito administrativo. Servidor público. Denúncia de substituição de mão de obra por serviço terceirizado. Discricionariedade da Administração. Não caracterização de burla ao concurso público. Improcedência.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003788/311, que tratam de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (OUV20231017000826228361723, solicitação nº 290), em face de possíveis irregularidades concernentes à formalização de instrumento contratual entre a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) e empresa privada Nova Engevix, cujo objeto seria a execução de serviços de fiscalização e supervisão da obra da Unidade de Atendimento Infantojuvenil e Unidade de Transplante de Medula Óssea do Hospital Oncológico do Estado de Goiás, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar a denúncia, por improcedência, com supedâneo no art. 87, § 2º, inciso II, da Lei n.º 16168/07 e suas alterações, comunicando-se o denunciante da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 25/09/2024.

[Processo - 202400047001654/304-05](#)

Acórdão 3772/2024

PROCESSO :202400047001654

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO :304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Direito Administrativo. Concessão de espaços públicos. Concessão e Modernização do Complexo Serra Dourada. Processo de Fiscalização. Acompanhamento. Conhecimento. Recomendações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001654/304-05, que tratam de Relatório de Acompanhamento nº 01/2024, emitido pela equipe de fiscalização do Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social, junto à Secretaria de Esporte e Lazer, Secretaria de Estado da Administração - SEEL, Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias e Vice-Governadoria, Secretaria Geral de Governo-SGG e Secretaria de Estado da Administração-SEAD, com o objetivo de acompanhar e avaliar as etapas relativas ao planejamento do projeto de Concessão e Modernização do Complexo Serra Dourada até a publicação do Edital; considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

Conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 01/2024;

Recomendar ao Poder Concedente, ora representado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, que:

II.1) Adote as medidas necessárias para a definição expressa acerca da comercialidade (ou não) das áreas envolvidas no complexo (item 2.2 da instrução técnica nº 10/2024- SERVISC-EDUCACAO, ev. 71);

II.2) Alinhe as premissas econômicas incluídas no item “a.1.4” às premissas jurídicas previstas no item “b.1” das razões de justificativa (ev.57), considerando os entendimentos jurisprudenciais e o raciocínio exposto na fundamentação, no que diz respeito à cobrança do IPTU sobre a área envolvida na Concessão (item 2.2 da instrução técnica nº 10/2024- SERVISC-EDUCACAO, ev. 71);

II.3) Alinhe todas as cláusulas contratuais que prevejam mecanismos de sanções administrativas, passando-as a também englobar e a mencionar expressamente a sua aplicabilidade à atuação do verificador independente (item 2.3.4 da instrução técnica nº 10/2024- SERVISC-EDUCACAO, ev. 71);

II.4) Regularize a propriedade dos lotes de número 09 (Quadra C-24); Lotes 02 e 24 (Quadra C-25) e Lote 25 (Quadra A-28) concernentes a Concessão do Estádio Serra Dourada (item 2.4 da instrução técnica nº 10/2024- SERVISC-EDUCACAO, ev. 71).

3. Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) sobre os fatos que compõem os presentes autos, especialmente no que diz respeito às obrigações relacionadas ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Poder Concedente, envolvendo o Complexo Serra Dourada;

4. Dar ciência à Prefeitura de Goiânia acerca dos fatos destacados no item 2.2 da Instrução Técnica nº 10/2024- SERVISC-EDUCACAO (ev. 71);

5. Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 25/09/2024.

Acórdão 3773/2024

Processo nº 202100047002315/303, que trata de Auditoria Operacional junto à Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás (GOIÁS PARCERIAS S/A), com o objetivo de avaliar se a Goiás Parcerias está exercendo seu papel institucional, colaborando, apoiando e viabilizando, de forma efetiva, programas de parcerias de interesse no desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100047002315/303, que cuidam de Relatório de Auditoria de Operacional nº 01/2022, tendo como escopo avaliar a atuação e o papel institucional da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - Goiás Parcerias na implementação de Parcerias Público-Privadas – PPPs e outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social de Goiás, abrangendo o período de 2006 a 2021. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em conhecer do Relatório de Auditoria nº 1/2022, bem como para que se proceda ao arquivamento dos presentes autos, com fulcro no inciso I, do art. 99, da LOTCE-GO c/c art. 258 do RITCE-GO, tomando por base também, o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Celmar Rech, prolatado no Acórdão nº 576/2024, evento 16 do processo nº 202300047002516.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 25/09/2024.

Ata

[Processo - 202100047002315/303](#)

**ATA Nº 18 DE 16 DE SETEMBRO DE
2024
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 18ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia dezesseis (16) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, a Senhora Procuradora-Geral de Contas, em substituição, MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

Processos Julgados

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202200047000013 – Trata de solicitação da Procuradora-Geral de Contas em substituição Dra. Maísa de Castro Sousa, de indenização, alteração e marcação de suas férias, conforme requerimento anexo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 16/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“Convalida o teor da Resolução Normativa nº. 8/2024, publicada no DEC em 16/07/2024, que alterou a Resolução Administrativa nº. 1/2024, com relação às modificações das datas de fruição das férias relativas ao 2º período do exercício de 2022 e desmarca férias. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº. 202200047000013/004-33; Considerando o teor da Resolução Normativa n. 8/2024, a qual altera a data de gozo das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa

de Castro Sousa, relativas ao 2º período do exercício de 2022, de 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias) para 17/07/2024 a 26/07/2024 (10 dias) e 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias). Considerando a solicitação de desmarcação de férias relativas ao 2º período do exercício de 2022, de 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias), veiculada no Memorando nº. 21/2024-GPCMC, do Gabinete da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas, no bojo Despacho nº. 230/2024-GER-GP; Considerando o Memorando nº. 28/2024-SERV – JURIS, que sugere a retificação da Resolução Normativa nº. 8/2024, para veicular as férias da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, em sede de Resolução Administrativa; RESOLVE Art. 1º Considerar válidas as alterações das datas de gozo das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativas ao 2º período do exercício de 2022, de 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias) para 17/07/2024 a 26/07/2024 (10 dias) e 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias), concedidas em sede de Resolução Normativa nº. 08/2024, publicada em 16 de julho de 2024. Art. 2º Desmarcar as datas de 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias), relativas ao 2º período do exercício de 2022, das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202400047003088 – Trata de Proposta de Minuta de Resolução Administrativa que trata da "revogação da Resolução Administrativa nº 11/2022", que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 17/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especificamente as constantes do art. 2º da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) e art. 3º da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO); CONSIDERANDO o objetivo estratégico de “Desenvolver capacidade organizacional ampla para trabalhar com recursos tecnológicos”, previsto no Plano Estratégico

2021-2030; CONSIDERANDO a necessidade de instituir diretrizes e normas relacionadas à Gestão da Segurança da Informação no âmbito do TCE-GO, compondo seu Sistema de Gestão Integrado; CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar o envolvimento de todas as áreas do TCE-GO a ações vinculadas a garantia da segurança da informação; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2022 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação, a ISO/IEC 27002:2022 - Código de Prática para controles de segurança da informação, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD); CONSIDERANDO o objetivo de instituir diretrizes, responsabilidades e competências que viabilizem a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e comunicações de segurança, bem como a conformidade, padronização e normatização das atividades de Gestão de Segurança da Informação no TCE-GO; RESOLVE: Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Política de Segurança da Informação estabelecida nesta Resolução. Parágrafo único. Esta resolução não exclui a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes que tratam da segurança da informação e proteção de dados. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 2º A Política de Segurança da Informação estabelece as diretrizes e normas de Segurança da Informação do TCE-GO, congregando objetivos, responsabilidades e competências para viabilizar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e comunicações, bem como a conformidade, padronização e normatização das atividades de gestão de segurança da informação, visando à proteção dos ativos de informação e a prevenção de responsabilidade legal para todos os usuários, devendo serem cumpridas e aplicadas em todas as unidades organizacionais que compõem o TCE-GO. Parágrafo único. Os usuários, colaboradores, jurisdicionados e demais partes interessadas que tenham acesso às informações do TCE-GO sujeitam-se a esta Resolução e são responsáveis por garantir a segurança das informações a que tenham acesso. CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS Art. 3º Constituem objetivos desta Resolução: I -

instituir o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), parte do Sistema de Gestão Integrado (SGI) do TCEGO; II - instituir a Política de Segurança da Informação, dispondo de diretrizes e normas gerais para o estabelecimento de controles e procedimentos no TCE-GO que assegurem a preservação da informação quanto a sua integridade, confidencialidade, disponibilidade e autenticidade; III - instituir competências, responsabilidades e obrigações para o adequado manuseio, tratamento, armazenamento, distribuição, uso e descarte da informação, bem como para o controle e proteção contra a indisponibilidade, a falta de integridade e o acesso não autorizado a dados e informações no TCE-GO. CAPÍTULO III DA ABRANGÊNCIA Art. 4º As diretrizes e as normas oriundas desta Resolução aplicam-se aos recursos de Tecnologia da Informação do TCE-GO, ambientes e processos de trabalho, estabelecendo responsabilidades e obrigações a todo e qualquer usuário que tenha acesso às informações ou aos recursos de tecnologia da informação do TCE-GO. Parágrafo único. As diretrizes e as normas determinadas nesta Resolução para o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) do TCE-GO abrangem e integram o atual Sistema de Gestão Integrado (SGI). Art. 5º As diretrizes e as normas abrangem tanto o ambiente informatizado quanto os meios convencionais de processamento, comunicação e armazenamento da informação, seguindo determinações e critérios padronizados em processos de trabalho que compõem o SGI. CAPÍTULO IV DO COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES Art. 6º A presente Política confere a declaração formal do TCE-GO acerca de seu compromisso com a proteção das informações de sua propriedade e/ou sob sua guarda, possuindo caráter norteador à implementação de medidas de proteção e segurança que deverão ser aplicadas a toda e qualquer informação, independentemente de onde ela se encontre, com vistas ao resguardo da imagem e dos objetivos institucionais do TCE-GO. Parágrafo único. As orientações previstas nesta Resolução devem ser lidas, entendidas, seguidas e cumpridas em todos os níveis hierárquicos, para que seu maior patrimônio - a informação, tenha o grau de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade exigidos. Art. 7º Os critérios para gestão da segurança da

informação observam o disposto nesta Resolução, tendo como base os requisitos da NBR ISO/IEC 27001:2022 associado a requisitos legais aplicáveis e subscritos pelo TCE-GO. CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES Art. 8º O TCE-GO adota os seguintes princípios de segurança da informação: I - autenticidade: garantia de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída dentro de preceitos legais e normativos, por pessoa física, ou por sistema, órgão ou entidade vinculada ao TCE-GO; II - celeridade: as ações de segurança da informação devem oferecer respostas rápidas a incidentes e falhas de segurança, ou qualquer tipo de violação; III - confidencialidade: garantia de que a informação não esteja disponível ou revelada à pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizada pelo TCE-GO; IV - conhecimento: os usuários devem conhecer e respeitar diretrizes e normas determinadas e demais regulamentações sobre segurança da informação do TCE-GO; V - clareza: as regras de segurança da informação, devem ser precisas, concisas de fácil entendimento; VI - disponibilidade: garantia de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade vinculada ao TCE-GO; VII - ética: os direitos e interesses legítimos dos usuários devem ser preservados, sem comprometimento da segurança e comunicação da informação; VIII - integridade: garantia de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental, seja na sua origem, no trânsito e no seu destino; IX - privacidade: garantia ao direito pessoal e coletivo, à intimidade e ao sigilo da correspondência e das comunicações individuais; X - responsabilidade: as responsabilidades pela segurança dos ativos do TCE-GO e pelo cumprimento de processos de segurança devem ser claramente definidas. Art. 9º Para os fins de uniformidade, considera-se os seguintes conceitos e definições, não substituindo termos e definições especificados na norma ISO/IEC 27001:2022: I - diretrizes e normas: conjunto de políticas de segurança da informação; II - dados: são registros documentados; III - informação: é todo conjunto de dados que tenha sido tratado, agrupado, transformado e/ou consolidado, possuindo valor para o TCE-GO, seu negócio, seus produtos e/ou para seus servidores, colaboradores, parceiros de negócios, fornecedores, jurisdicionados e

demais partes interessadas; IV - ativo: qualquer componente que sustenta um ou mais processos de trabalho do TCE-GO. Os ativos podem ser do tipo de Informação, de Softwares, Físicos, de Serviços, de Pessoas e de Organização; V - conformidade: cumprimento de requisitos legais e outros subscritos de organização, assim como diretrizes, normas, procedimentos operacionais dentre outros considerados pelo SGI; VI - grau de confidencialidade do ativo: ato de se atribuir grau de classificação ao ativo, sendo este do tipo: Reservado, Pessoal, Sigiloso ou Público. O grau de classificação está diretamente relacionado a determinações inseridas na Resolução Normativa nº 10/2017 e Resolução Administrativa nº 3/2024, as quais dispõem sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais e reservadas produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO; VII - ciclo de vida do ativo: caracterizado pelo ciclo formado desde sua criação ou obtenção, passando por seu uso, manipulação, compartilhamento, armazenamento, transporte e descarte; VIII - incidente de segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, desvio, falha ou, ainda, evento indesejado ou inesperado que possui uma probabilidade significativa de comprometer as operações de negócios e ameaçar a segurança da informação; IX - criptografia: conjunto de técnicas pelas quais a informação pode ser transformada da sua forma original para outra ilegível, de forma que possa ser identificada apenas por seu destinatário, detentor da chave secreta de acesso restrito; X - proprietário: uma pessoa ou organismo que tenha uma responsabilidade autorizada para controlar a produção, o desenvolvimento, a manutenção, o uso e a segurança de ativos; XI - usuário: qualquer indivíduo como servidor público, colaborador, estagiário, prestador de serviço, jurisdicionado, interessado ou qualquer outro que obtiver autorização do proprietário para acesso aos ativos da instituição; XII - colaborador: qualquer indivíduo, estatutário, contratado CLT ou terceirizado prestador de serviço por intermédio de pessoa jurídica ou não, que exerça alguma atividade dentro do TCE-GO; XIII - gestor de informação: qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos designados, que serão responsáveis pela gestão da informação. Esse gestor deve ter postura exemplar em relação à segurança da informação, servindo como modelo de conduta para os usuários sob a sua gestão.

Os gestores das unidades organizacionais do TCE-GO são também gestores das informações que por elas trafegam.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES E NORMAS GERAIS Art. 10. É de responsabilidade de todos os usuários, em conjunto com a Diretoria de TI, que acessam recursos tecnológicos do TCE-GO: I - Promover a segurança de seu usuário, bem como de seus respectivos dados e credenciais de acesso; II - Seguir, de forma colaborativa, as orientações fornecidas pelos setores competentes em relação ao uso dos recursos tecnológicos e informacionais do TCE-GO; III - Utilizar de forma ética, legal e consciente os recursos tecnológicos e informacionais do TCE-GO; IV - Salvar e guardar a integridade e confidencialidade das informações a que tenha acesso em virtude do cargo ou função exercida. Parágrafo único. O TCE-GO poderá, a qualquer tempo, revogar credenciais de acesso concedidas a usuários em virtude do descumprimento de diretrizes, normas, políticas e demais processos operacionais específicos de segurança e comunicação da informação. Art. 11. É de responsabilidade de cada usuário (interno e externo) todo prejuízo ou dano que vier a sofrer ou causar ao TCE-GO em decorrência do não cumprimento às diretrizes e normas aqui determinadas e demais processos operacionais vinculados a Segurança da Informação. Parágrafo único. É proibida a criação, a modificação, a execução ou a retransmissão de quaisquer instruções ou programas de computador com o intuito de obter acesso não autorizado a um recurso, equivalendo, no caso, em tentativa de “quebra” da segurança de sistemas, passível de responsabilização ao usuário infrator (interno e externo). Art. 12. São responsabilidades dos gestores de informação, inclusive pela disponibilização do acesso às informações sob sua administração, tendo como outras responsabilidades: I - informar à Diretoria de Tecnologia da Informação (Diretoria de TI) do TCE-GO das respectivas necessidades de acesso aos recursos pelos servidores/colaboradores ou contratados; II - promover a classificação dos ativos sob sua responsabilidade, bem como validar, liberar e cancelar o acesso dos servidores aos ativos da sua área/unidade quando necessário; III - supervisionar adequadamente os ativos sob sua responsabilidade, de forma a preservar sua integridade física e o bom funcionamento; IV - estabelecer, quando necessário, acordos

de confidencialidade e de acesso a dados e informações por parte de terceiros e parceiros. Art. 13. São responsabilidades da Diretoria de TI: I - Quanto a gestão da segurança da informação: a) zelar pela eficácia dos controles de segurança da informação utilizados informando aos responsáveis diretos, à Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (DI-PLAN) e demais interessados os riscos residuais considerados significativos ao SGI, os quais integram a política de gestão de riscos; b) promover a instrução e capacitação acerca de temas vinculados a segurança da informação, destacando informações referentes a violação e respostas a incidentes de segurança; c) configurar os recursos informacionais e computacionais concedidos aos usuários com todos os controles necessários para cumprir os requisitos de segurança estabelecidos nas diretrizes, normas, procedimentos e demais documentos que compõem o Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TCE-GO; d) garantir segurança especial para sistemas com acesso público, fazendo guarda de evidências que permitam a rastreabilidade para garantia de conformidade; e) administrar e proteger cópias de segurança de sistemas e dados relacionados aos processos vinculados ao Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TCE-GO. II - A Diretoria de TI também se responsabiliza por: a) remover dos servidores as informações que estejam desatualizadas, que não sejam mais necessárias ao desempenho do trabalho, ou que se refiram a assuntos alheios aos interesses do TCE-GO; b) atos e acessos realizados com sua identificação no ambiente informatizado; c) manter o sigilo sobre as informações, conforme classificações dos ativos realizadas. Art. 14. São responsabilidades de parceiros e terceiros a adoção de padrões elevados de integridade na condução dos seus negócios, cujas atividades por eles realizadas devem possuir zelo quanto às informações pertinentes ao TCE-GO que venham a ter conhecimento, tratando-as com sigilo, confidencialidade e promovendo recursos para proteção aos direitos de propriedade intelectual durante e após o período de vigência do contrato, convênio, ou instrumento congênere. Parágrafo único. Eventuais acordos de confidencialidades e de acesso a dados e informações devem estar presentes no contrato, convênio ou instrumento congênere, para observância e

cumprimento. **CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS NA GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO** Art. 15. Compete à Presidência do TCE-GO a aprovação de diretrizes e normas específicas de segurança da informação, de modo a garantir o cumprimento em toda a instituição. Art. 16. Quanto às demais competências: I - Acerca da segurança das informações no trabalho remoto e no uso de dispositivos móveis, cabe à Secretaria Administrativa, com suporte da Diretoria de TI, a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos para garantir a segurança da informação no desenvolvimento do trabalho remoto e no uso de dispositivos móveis. II - Acerca da gestão de ativos, cabe ao Comitê de Segurança da Informação (CSI), coordenado pela Diretoria de TI, a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos para promover a identificação, controle e monitoramento dos ativos do TCE-GO. III - Acerca da gestão de acesso: a) Quanto à gestão de acesso físico, compete à Assessoria de Segurança Institucional do TCE-GO a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que permitam o estabelecimento de padrões vinculados a segurança física; b) Quanto à gestão de acesso virtual, compete à Diretoria de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem o controle de acesso virtual, considerando todo gerenciamento de acesso às redes e aos serviços de rede do TCE-GO. IV - Acerca da gestão de Mudanças, compete à DI-PLAN a coordenação junto às áreas envolvidas, acerca da propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que permitam que qualquer mudança no ambiente operacional de segurança da informação seja homologada e testada, gerando documentação e registro. V - Acerca da gestão de backup, compete à Diretoria de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem a gestão operacional vinculada a rotinas de backup, considerando testes e simulados necessários. VI - Acerca da gestão de mecanismos de comunicação, compete à Diretoria de Comunicação a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de

procedimentos que garantam a segurança da informação em redes sociais. A normatização interna de uso seguro das redes sociais deverá estabelecer critérios, limitações e responsabilidades na gestão do uso seguro das redes sociais por usuários que tenham permissão para administrar perfis institucionais ou que possuam credencial de acesso para qualquer rede social a partir da infraestrutura das redes de computadores do TCE-GO. VII - Acerca da gestão de incidentes de segurança da informação e de continuidade do negócio, cabe à Diretoria de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem respostas e tratamentos a incidentes de segurança da informação, visando reduzir a possibilidade de interrupção causada por desastres ou falhas nos recursos de tecnologia da informação que suportam as operações do TCE-GO. VIII - Acerca do uso de controles criptográficos, cabe à Diretoria de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos para o uso de controles criptográficos para a proteção da informação, considerando o uso, proteção e tempo de vida das chaves criptográficas. IX - Acerca do conceito de “mesa limpa e tela limpa”, cabe à Secretaria Administrativa, a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos a fim de garantir práticas que visem proteger dados e informações, em formato digital ou impresso, do acesso, divulgação ou uso não autorizados, bem como perda, fraude ou outro tipo de dano, por meio do conceito de “mesa limpa e tela limpa”. **CAPÍTULO VIII DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS** Art. 17. No âmbito do TCE-GO, em atendimento ao estabelecido no art. 41, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), compete à Presidência definir o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO). Parágrafo único. As responsabilidades do DPO devem estar de acordo com as definições da LGPD, em especial, seu art. 41, e consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; IV - executar as demais

atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. **CAPÍTULO IX DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO** Art. 18. O Comitê de Segurança da Informação deve ser instituído bienalmente pela Presidência. § 1º A coordenação do Comitê de Segurança da Informação ficará a cargo da Diretoria de TI. § 2º Dada a transversalidade temática, o Comitê de Segurança da Informação deve ser composto, no mínimo, por representantes das seguintes unidades organizacionais: Diretoria de Tecnologia da Informação; Secretaria Administrativa; Secretaria de Controle Externo; Secretaria Geral; Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão; Diretoria de Comunicação; Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento; e Assessoria de Segurança Institucional.

§ 3º É de responsabilidade do Comitê de Segurança da Informação: I - coordenar o SGSI; II - a análise e o monitoramento de requisitos legais aplicáveis a segurança da informação no âmbito do TCE-GO, de modo a garantir a conformidade legal, em especial no tocante aos requisitos da NBR ISO/IEC 27001: 2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); III - relatar sobre o desempenho do SGSI à DI-PLAN, responsável pela coordenação do SGI. **CAPÍTULO X DAS SANÇÕES** Art. 19. Os usuários (internos e externos) que descumprirem as regras estabelecidas nesta Resolução serão notificados e estarão sujeitos às sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás (Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020) e o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Resolução Administrativa nº 1/2014) e demais legislações vigentes. Parágrafo único. A não observância ao disposto nas diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação do TCE-GO, instituídas por esta Resolução, e normativos complementares de segurança da informação pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, observando-se, para tanto, o devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa. **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 20. Fica revogada a Resolução Administrativa n. 11/2022 de 3 de maio de 2022. Art. 21. Esta

Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 do dia 19 de setembro de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2024 (Híbrida). Ata aprovada em: 25/09/2024.

ATA Nº 30 DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)

TRIBUNAL PLENO

Ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia dezesseis (16) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, a Senhora Procuradora-Geral de Contas, em substituição, MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002665 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3756/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno,

com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em: Julgar regulares as contas tratadas; 2) Determinar a expedição de quitação ao responsável, Sr. Adriano da Rocha Lima, CPF nº 014.499.017-27; 3) Advertir a Secretária-Geral do Governo e o Sr. Adriano da Rocha Lima, sobre a determinação do encaminhamento no início de cada exercício, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE); 4) Destacar deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

2. Processo nº 202300047002855 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada do Exercício Financeiro de 2022 da SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/09/2024 10:43:50, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Não se mostra coerente com entendimentos firmados pela Casa, a proposta do MPC de que as contas em análise sejam julgadas irregulares. Como bem demonstrado pelo Relator, as impropriedades detectadas não são mais do que falhas formais que, historicamente, têm dado causa a ressalvas nas contas em que situações similares são identificadas. Em respeito aos precedentes já firmados, acompanho o Voto proferido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3757/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Secretário de Estado da Retomada, Sr. César Augusto de Sotkeviciene, CPF 587.145.881-53, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas: Divergências nos valores apresentados relativos ao inventário dos bens imóveis com o registrado no Balanço Patrimonial. II. Dar quitação ao

Secretário de Estado da Retomada, Sr. César Augusto de Sotkeviciene; III. Advertir a Secretaria de Estado da Retomada e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IV. Destacar no acórdão de julgamento: A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. À Secretária-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202400047000614 – Trata do Ato de Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA., que referendou a decisão monocrática do Conselheiro Relator HELDER VALIN BARBOSA, a qual determinou a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/09/2024 10:37:17, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Observa-se na instrução processual que a unidade técnica responsável pela instrução do feito já se manifestou conclusivamente a respeito da irregularidade do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, tendo concluído pela necessidade de anulá-lo na íntegra. Tal encaminhamento foi acolhido pelo Tribunal Pleno no processo nº 202300047002363. Tendo sido anulado o certame licitatório, assiste razão à unidade técnica e à nobre Relatora ao defender o arquivamento dos presentes autos, dada a configuração da perda de seu objeto. Acompanho o voto do Relatora. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3758/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em não conhecer do presente recurso e determinar o seu arquivamento, ante a

perda superveniente do interesse recursal da recorrente.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047004146 - Trata de Representação oriunda da ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES, ESTAMPADORES E LACRADORES DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE GOIÁS (ASSIPLAGO), referente a Portaria nº 862, de 07 de agosto de 2023, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/09/2024 14:02:31, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto da Relatora e registrou: “De acordo com a unidade técnica responsável pela instrução processual, ao editar a Portaria nº 862/2023, o DETRAN buscou alinhar-se à sistemática vigente no estado ao entendimento jurisprudencial brasileiro dominante. Do mesmo modo, MPC e Auditoria não vislumbraram ilegalidade na edição da Portaria nº 862/2023 pelo DETRAN/GO. Assim, acolhendo o entendimento uniforme de todas as instâncias de manifestação contidas nos autos, pela improcedência da presente Representação, acolho o VOTO da Relatora.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3759/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o seu Plenário, com base nos arts. 1º, XXVII, 91, VIII e 88 da Lei estadual nº 16.168/2007, art. 79, II da Lei federal nº 14.231/2021, art. 22, XI da Constituição Federal, arts. 12, X e 22, III da Lei nº 9.503/1997, e arts. 8º e 10 da Resolução CONTRAN nº 969/2022, em conhecer da presente representação, porém, no mérito, pela sua improcedência, e arquivamento.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005016519 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), referente ao Convênio nº 021/2006, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de APARECIDA DE GOIÂNIA (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3760/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202200005020862 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), referente ao Convênio nº 075/2008, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de CALDAZINHA (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/09/2024 11:49:56, o Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto da Relatora e registrou: “Diferentemente da unidade técnica e da Auditoria que entenderam pela configuração de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da TCE, a Relatora defendeu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte. Assiste razão à Relatora. De fato, observa-se da instrução processual e na tese defendida pela Conselheira que, no momento da emissão da Portaria nº 1771, de 01.11.2022, já restavam prescritas as pretensões punitivas e de ressarcimento desta Corte, conforme o estabelecido no artigo 107-A, §1º, inciso III da Lei Orgânica desta Casa. Além disso, foram lembrados os precedentes desta Casa, com decisões no mesmo sentido. Deste modo, acolho o voto da Relatora, em respeito às decisões recorrentes desta Corte, em casos similares.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3761/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o

presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. A Secretaria-Geral para as providências cabíveis.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002777 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Exercício Financeiro de 2022 da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3762/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Ordinária, referente ao exercício de 2022, aprestada pelo então Diretor-Presidente, Sr. Francisco Antônio Caldas Andrade Pinto, CPF nº 825.786.487-00, pelo período de 10/3/2021 a 31/12/2022, com a consequente quitação. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, acerca dos processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - FISCALIZAÇÃO - ATOS:

1. Processo nº 201700047002279 - Trata de Auditoria de Regularidade realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações desta Corte de Contas (SERV-EDIFICA), junto à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO (SED), tendo como objeto as obras e empreendimentos paralisados naquela entidade auditada. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3763/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas

pela Relatora, em: I. Dar ciência ao Representante legal da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) para que: a) Prossiga com os processos de responsabilização, quanto à rescisão do Contrato nº 36/2013, observando a razoabilidade de sua duração, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal; e b) Em caso de constatação, nos referidos processos, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, conforme o art. 62 da LOTCE-GO, sob pena de responsabilidade solidária, adote as devidas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, oportunidade em que deverá observar as disposições das Resoluções Normativas nº 8/2022 e 6/2023 deste Tribunal. II. Determinar a Secretaria de Controle Externo, através da unidade competente, o monitoramento simplificado, nestes mesmos autos, do cumprimento do item II “b” constante da Proposta de Encaminhamento da Instrução Técnica nº 01/2023-SERVFISC-EDIFICAENG (ev. 104), ratificado pelo item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 02/2024-SERVFISC-EDIFICAENG (ev. 119), no que se refere ao prosseguimento de eventual apuração de responsabilizações decorrentes da rescisão unilateral do Contrato nº 36/2013, informando a esta Relatoria a respeito dos dados obtidos, na forma da Resolução Normativa nº 11/2016; À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015684 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), referente ao Convênio nº 193/2005, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de BRAZABRANTES (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3764/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007; e determinar o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente Tomada de Contas Especial, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002784 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3765/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de: Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão das demonstrações contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre Pinto Lourenço, CPF nº 577.393.746-87, então Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/07 – LOTCE/GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, expedir-lhe a devida quitação; e ainda: II. Dar ciência aos atuais responsáveis pela Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC, com vistas a medidas internas que sanem e previnam a ocorrência, quanto a necessidade de adoção das seguintes providências: a. Desempenhar esforços no sentido de minimização da ocorrência pagamentos de multas e juros; b. Fornecer, nos próximos exercícios, informações sobre os cancelamentos ou, se for o caso, das exceções dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, em atendimento ao previsto no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017, e ainda sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em

consonância ao art. 6º da referida Lei Complementar, incluindo documentação comprobatória; c. Promover a melhorias nos registros relacionados a Estoques e envio completo da respectiva documentação, afim de sanar possíveis divergências entre Inventário e respectivos demonstrativos; e d. Corrigir as divergências entre as informações referentes ao imobilizado para com seus respectivos demonstrativos (item 2.8.1.3.1 - Inventário e Mensuração dos Bens Móveis e item 2.8.1.3.2 - Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis). II. Advertir a Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de impropriedades, as decisões do Tribunal vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. III. Destacar quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no artigo 129 da mesma Lei. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202300047002732 - Trata de Solicitação da cópia integral da Concorrência Pública nº 031/2023, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3766/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de conhecer da Instrução Técnica Conclusiva nº 7/2024 - SERVISC-LICENG (doc. 57), adotando-a como razão de decidir para que seja dada à GOINFRA, com fulcro no art. 99, inciso II, da LOTCE ciência: I – Sobre a necessidade de que, em oportunidades futuras, apresente o ato administrativo vigente à época do procedimento licitatório que nomeia os agentes públicos responsáveis pelo recebimento, exame e julgamento dos procedimentos licitatórios (comissão de licitação), conforme preconiza art. 38, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; II - sobre a possibilidade de futura responsabilização por superfaturamento de qualidade, em caso de eventual prejuízo constatado por razão de dimensionamento da camada de

base (BGTC) com dimensão inferior àquela determinada pela norma utilizada para o projeto. Arquivem-se os presentes autos, com fundamento no inciso I, do art. 99, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047002956 - Trata os presentes autos de Solicitação de Edital 1/2023 - GCKT, formulado pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, para que a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), encaminhe ao TCE-GO no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia de inteiro teor do processo nº 202300036004117 - Edital de Concorrência nº 09/2023. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3767/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE), após a adoção das seguintes providências: I - seja dada ciência à GOINFRA sobre as impropriedades/falhas apontadas pelo Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia na Instrução Técnica Conclusiva nº 06/2024 (doc. 241); II – seja expedida recomendação à fiscalização da GOINFRA, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do TCE-GO, para que a mesma se atente para a elaboração do traço das misturas asfálticas, especialmente no que concerne à adequação da granulometria dos agregados e o teor de ligante previsto no projeto, bem como observe os critérios de medição estipulados na GOINFRA MED-PAV 001/2019 e os controles tecnológicos necessários, de forma a prevenir a ocorrência de superfaturamento e mitigar o risco de utilização de massa asfáltica com características inadequadas. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.” Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000189 - Trata de Representação, a fim de verificar a confiabilidade dos projetos de obras rodoviárias e de terraplenagem da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para

leitura o relatório e o voto. Em 16/09/2024 10:33:32, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Tendo em vista que a unidade técnica manifestou-se pela revogação da cautelar concedida, considerando que foram adotadas pela jurisdicionada providências com o objetivo de dar cumprimento à decisão do TCE, tendo em vista que o objeto da cautelar foi incluído no TAG celebrado por esta Corte com a GOINFRA, referendo a revogação da cautelar e acolho o VOTO do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3768/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em revogar a cautelar contida no acórdão nº 2.643/2023, bem como determinar o arquivamento dos autos, remetendo cópia do voto e acórdão ao processo nº 20230004700118, cujo TAG está em monitoramento pela Corte de Contas.”

2. Processo nº 202300047003028 - Trata de demanda protocolada no Portal da Ouvidoria do TCE-GO, referente a possíveis irregularidades cometidas pela ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (AGIR), no HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/09/2024 10:38:53, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, acompanhou o Voto do Relator e registrou: “O Relator votou por julgar procedente a Representação, acatando as ponderações da unidade técnica e do MPC, refutando os argumentos da Auditoria (que sugeriu o arquivamento dos autos tendo em vista que, ao seu sentir, as impropriedades verificadas não causaram maiores transtornos). O Relator aponta conduta inadequada praticada pela AGIR no decorrer da referida contratação, verificando a inexistência de postura apropriada no ambiente de trabalho, bem como desrespeitou padrões mínimos de comportamento que se espera, violando o dever ético profissional. Neste sentido, concluiu que o Diretor-Presidente responsável pela AGIR, agiu em “descompasso com as normas legais, com comportamento fora dos princípios éticos e morais, o que resultou nas irregularidades identificadas”. Assim sendo, acompanho a decisão.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3769/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer da Representação formulada e, no mérito, julgar procedente para aplicar sanção pecuniária ao Diretor Presidente Sr. Washington Cruz, inscrito no CPF sob o nº 084.795.935-04, em 10% (dez por cento), com base no artigo 112, II da LOTCE/GO, por conta das irregularidades identificadas. Encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho – MPT, para que tome conhecimento dos fatos narrados no item 2.1.3 da instrução técnica (evento 33), quanto as irregularidades noticiadas acerca do regime de trabalho no HECAD e, caso queira, adote as providências que entender necessárias. Intimem-se os responsáveis com cópia do julgado. Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202100047001964 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, relativas aos gastos com licitação pela a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. O Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota apresentou Voto-Vista. Em 19/09/2024 09:05:58 , o Presidente Saulo Marques Mesquita acompanhou o Voto-Vista e registrou: “Com a devida vênia ao eminente Relator, hei por bem acompanhar o voto divergente. Ao meu ver, acertada a argumentação do Conselheiro Sebastião Tejota, quando sustenta a individualização de cada período contratual, para efeito de cálculo do percentual de acréscimo. Ao se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode considerar a integralidade das sucessivas prorrogações contratuais para esse efeito, como bem salientou o TCU no julgamento invocado, no sentido de que “nos contratos de duração continuada (...) o limite de 25% deve incidir sobre o valor atualizado do contrato para cada período. Nesse caso, cada contratação é autônoma entre si (TCU, Acórdão nº 8.324/2017, 2ª Câmara)”. Sob a égide da então vigente Lei n. 8.666/93, cada período de contratação dá azo a novo limite de acréscimos, o que é natural, uma vez que entender o contrário poderia levar o gestor a situações de difícil solução, mormente diante de fatos supervenientes que venham

a demandar o aditivo, sob pena de frustrar a execução do objeto contratual e, de conseqüente, a concreção da respectiva política pública. Quanto à extensão da contratação por mais 12 meses, encontra amparo expresso no artigo 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93, in verbis: “Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.” Diante do exposto, considerando as balizas traçadas pela LINDB, no que toca à atuação do gestor de boa-fé e, ainda, por considerar inexistentes as apontadas irregularidades, com a devida vênia, acompanho o voto-vista do Conselheiro Sebastião Tejota. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3755/2024 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela improcedência da denúncia, por reconhecer que não houve aditivo superior aos limites legais de 25% do art. 65 inc. I e §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 e a que a prorrogação excepcional de 12 (doze) meses foi alicerçada no permissivo legal do art. 57, § 4º da Lei n.º 8666/93. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Nada mais havendo a tratar, às 17:43 do dia 19 de setembro de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2024 (Híbrida). Ata aprovada em: 25/09/2024.

Atos Atos Administrativos Edital

EDITAL Nº 08/2024 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 07/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos estabelecidos pelo Edital nº 01/2024, de 19.02.2024, torna pública a seguinte retificação do Edital nº 07/2024 e decide:

1. INFORMAR que, conforme comunicado emitido pela Fundação Getúlio Vargas acerca de erro material no somatório das notas das provas discursivas de candidatos

ao cargo de Auditor de Controle Externo - Engenharia, o resultado definitivo retificado da Prova Escrita Discursiva estará disponível no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceg> o24, a partir da data de publicação deste Edital.

2. RETIFICAR E HOMOLOGAR o Resultado Final do Concurso Público para o provimento de 52 (cinquenta e duas) vagas para o cargo de Auditor de Controle Externo (Lei nº 22.973/2024), que corrige erro material contido no anexo I do Edital nº 07/2024, para que em seu item 3 conste o seguinte teor:

3. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ENGENHARIA (LEI Nº 22.973/2024)

Inscrição Nome Nota Final Situação Classificação Nascimento

797003873 Jonas Francisco Lemus Do Nascimento 88,8 Aprovado 1º 09/08/1995

797009026 Felipe Luiz Cacefo Alfino 83,8 Aprovado 2º 21/01/1996

797005832 Antonio Manoel Paredes De Carvalho 83,2 Aprovado 3º 23/05/1992

797005610 Emmanuel Mateus Wagner Pacheco 81,6 Aprovado 4º 04/11/1993

797005609 Victor Porto Lopes 81,2 Aprovado 5º 02/11/1991

797007423 Henrique Potenciano De Jesus 81,05 Aprovado 6º 19/02/1991

797007633 Fabricio Andre Nogueira Dos Reis 80,65 Aprovado 7º 30/12/1989

797009453 José Victor Machado Nascimento 79 Aprovado 8º 28/01/1994

797006660 Vinicius Cavalcanti Amorim 78,45 Aprovado 9º 05/09/1994

797000840 Sidney Rosa Junior 78,45 Aprovado 10º 26/04/1993

797001967 Rômulo Aguiar Sousa 78,4 Aprovado 11º 12/04/1994

797000603 Lucas Gottschalg Silva 78 Aprovado 12º 18/03/1989

797001634 Gustavo De Oliveira Rezende 77,65 Aprovado 13º 27/08/1991

797011806 Lucas Lucchesi 77,6 Aprovado 14º 16/08/1991

797001936 Robson Yoshio Fujii Contato 77,4 Aprovado 15º 02/08/2000

797000017 Yan Alves Carvalho 77 Aprovado 16º 20/12/1995

797005407 Kauê Bressan Antunes 76,8 Aprovado 17º 17/03/1993

797002620 Erik Guimarães De Freitas Freudensprung 76,8 Aprovado 18º 11/05/1995

797011747 Arthur Silva Passos Lima 76,4 Aprovado 19º 17/05/1993

797003167 Cassio Lima Dos Reis Moreira 76,2 Aprovado 20º 03/11/1993

797008734 Paula Ramalho De Holanda Furtado 76 Aprovado 21º 17/06/1997

797000086 Guillermo Martinusso Rodrigues 76 Aprovado 22º 05/03/1995

797003021 Wilhan Sousa Dos Santos Masquio Faé 75,6 Aprovado 23º 13/01/1993

797009812 Thiago Costa Cardoso 75,6 Aprovado 24º 24/11/1994

797009087 Mateus Machado Da Cunha Silva 75,6 Aprovado 25º 11/02/1998

797006469 Lucas Giovanni Costa De Araújo E Araújo 75,15 Aprovado 26º 11/07/1995

797001986 Luan De Souza Farias 74,3 Aprovado 27º 17/01/1990

797001525 Matheus Ravelli Dos Reis Freitas 73,9 Aprovado 28º 29/03/1995

797000385 Pedro Henrique Guimarães Barros 73,8 Aprovado 29º 08/05/1990

797002599 Filipe Diogenes De Quadros 73,8 Aprovado 30º 03/11/1994

797010324 Rafael Angel Damasceno Moreira 73,8 Aprovado 31º 31/05/1990

797006109 Dilson Henrique Dias 73,8 Aprovado 32º 15/11/1990

797004856 Luciano Alves Do Nascimento 73,6 Aprovado 33º 12/01/1992

797007385 Rodrigo Vitor De Souza Rosa 73,4 Aprovado 34º 14/10/1992

797000449 Állan Sousa Dos Santos 73,25 Aprovado 35º 21/02/1994

797008619 Camila Maria Borges Friedrich 72,65 Aprovado 36º 14/02/1998

797004097 Jayne Garcia Paes 72,45 Aprovado 37º 01/07/1995

797007536 Victor Hugo Souza Oliveira 72,45 Aprovado 38º 19/06/1992

797010493 Juliano Estelmhsts 71,2 Aprovado 39º 09/07/1996

797004941 Jeremias Barreto Ferreira 71 Aprovado 40º 03/02/1995

797005957 Bruna Aparecida De Souza Caruso Carreiro 70,95 Aprovado 41º 25/07/1989

797008659 Claudia Aparecida Albino 70,85 Aprovado 42º 03/11/1979

797006033 Heitor Cardoso Bernardes 70,8 Aprovado 43º 30/06/1992

797006224 Paulo Victor Machado Ribas De Castro 70,8 Aprovado 44º 28/11/1994

797001823 Diego Moraes De Paula 70,65 Aprovado 45º 28/03/1988

797009302 Matheus Pereira Da Silva 70,4 Aprovado 46º 08/11/1994

797001263 Arnon Demuner Zaché 70,2 Aprovado 47º 11/05/1991

797000308 Cristiane Barbosa Monteiro 70,05 Aprovado 48º 15/01/1997

797007915 Inara Lima Ferreira 70,05 Aprovado 49º 28/12/1991

797007046 Samir Oliveira Salles 69,8
Aprovado 50º 12/09/1988
797004745 Lucas Muller 69,7 Aprovado 51º
23/04/1990
797003875 Frederico Pinheiro Maués 69,6
Aprovado 52º 08/03/1993
797004573 Sarah Souza Silva 69,35
Aprovado 53º 16/08/1988
797008526 Pedro Victor Silvano Do
Nascimento 68,95 Aprovado 54º 30/10/1995
797000363 Lourival Júnio Fonseca Dias
68,65 Aprovado 55º 30/06/1990
797009046 Carlos Henrique De Brito Lima
67,3 Aprovado 56º 12/04/1997
797005823 Thalys Soares Feitosa 66,2
Aprovado 57º 19/01/1998
797007314 Lara Gomes Fleury Teixeira 66
Aprovado 58º 16/08/1993
797002446 Renata Maria Pereira Siqueira
65,6 Aprovado 59º 19/01/1976
797004944 Múcio Bonifácio Guimarães
Filho 65,35 Aprovado 60º 06/01/1993
797000935 Jéssica Tinôco Gomes 64,8
Aprovado 61º 18/05/1996
797001359 Joao Pedro Brandao 64,55
Aprovado 62º 27/01/1993
797007245 João Gustavo Elias 64,45
Aprovado 63º 07/04/1993
797010485 Deise Trevizan Pelissaro 64,45

Aprovado 64º 31/10/1993
797001009 Rodrigo Ribeiro De Moura 64,45
Aprovado 65º 14/07/1996
797009801 Cataryne Florencio Cardoso
64,4 Aprovado 66º 10/08/2000
797002460 Gustavo Hott Carvalho 63,55
Aprovado 67º 25/02/1999
797010367 Gabriela Rodrigues Contreira
62,15 Aprovado 68º 24/01/1999
797011757 Michelly Bezerra Guedes 61,9
Aprovado 69º 27/10/1995
797011032 Antonio Carlos Medeiros da
Rosa Júnior 61,7 Aprovado PcD 70º
08/05/1983
797007158 Jéssica Carvalho Araújo 61,45
Aprovado 71º 29/07/1993
2. INFORMAR que, nos termos
estabelecidos pelo capítulo 13 do Edital nº
01/2024, de 19.02.2024, o resultado
retificado estará disponível no site
<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceg>
o24, a partir da data de publicação deste
Edital.
Goiânia/GO, 1º de outubro de 2024.

Conselheiro Celmar Rech
Presidente da Comissão de Concurso

Fim da publicação.